



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003359/2006-97
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.519 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS NÃO CUM/DCOMP
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

CUSTOS. AQUISIÇÕES DE TUBOS E CONEXÕES DE AÇO. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM. ATIVO PERMANENTE.

Os custos de aquisições de tubos e conexões de aço e os custos/despesas com serviços de terraplanagem são contabilizados no ativo permanente e, portanto, não geram créditos de PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/02/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09

/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 24/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal de IRPJ, no valor de R\$27.968,07, vencido 24/02/2006, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 04/11 (fls. 02/07).

Na Dcomp em discussão, a recorrente declarou crédito financeiro referente a ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS com incidência não cumulativa, no valor de R\$27.968,07, apurado para o mês de competência de janeiro de 2006, decorrente de exportações.

Como a DRF em Belém não apurou nenhum crédito para aquele mês, a compensação do débito declarado não foi homologada, conforme Parecer Seort/Despacho Decisório nº 30, datado de 14/01/2001, às fls. 94/95 (fls. 90/91).

Inconformada com aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 115/145), insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) Indica ser nulo o Despacho por inexistência de descrição dos fatos e enquadramento legal. ‘A omissão é tão patente que em nenhum dos dois, parecer ou despacho, é feita sequer menção expressa ao RPF nº 0210100/2010-00599 (!), onde, de fato, encontram-se os fundamentos que acarretaram na não homologação do crédito da REQUERENTE.’;

b) ‘Com efeito, a REQUERENTE teve que fazer um verdadeiro trabalho investigativo para conseguir vincular o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0030/2011 e o despacho decisório ao RPF nº 0210100/2010-00599. Ao analisar este último, verificou que (i) possuía o mesmo número de Processo Administrativo (PA nº 10280.003359/2006-34) do parecer e do despacho decisório; (ii) fazia menção à mesma PER/DCOMP e período objeto de apuração do crédito (PER/DCOMP nº 01905.30548.240206.1.3.08-6190 / 1º Trimestre de 2006); e, por fim, (iii) tratava da compensação do mesmo débito de IRPJ, no valor de R\$ 27.968,07.’;

c) No mérito, com relação ao direito creditório, a contribuinte repete os argumentos expostos no processo 10280.003582/2006-34. Saliente-se que tal processo foi julgado em 17/05/2011 (Acórdão 01-21.807 – 3ª Turma da DRJ/BEL).

d) por fim solicita a procedência da presente manifestação de inconformidade.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo o direito de a recorrente apurar créditos sobre os custos incorridos com combustíveis e lubrificantes, apurando, para o mês de janeiro de 2006, o valor de R\$27.564,87, e, conseqüentemente, homologou a compensação do débito declarado até este limite, conforme Acórdão nº 01-22.573, datado de 09/08/2011, às fls. 228/231, sob as seguintes ementas:

“INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO.

Do montante apurado para a contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Os combustíveis e lubrificantes, assim como a energia elétrica, quando participantes do processo industrial, caracterizam-se como insumos indiretos para os quais há determinação específica na legislação que permite o aproveitamento de créditos.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (240/264) requerendo a sua reforma a fim que se reconheça a nulidade do despacho decisório sob o argumento de falta de descrição dos fatos e disposição legal infringida e a penalidade aplicável, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implicou em cerceamento do seu direito de defesa; e, no mérito, o reconhecimento, do seu direito aos créditos do PIS sobre os custos com serviços de terraplanagem e com aquisições de tubos e conexões. Requereu, ao final, o deferimento integral do pedido de ressarcimento objeto do Per/Dcomp nº 07564.31643.280406.1.1.08-1300 e a homologação integral da compensação do débito efetuada, mediante a Dcomp nº 22716.25924.250607.1.3.08-2631.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, as questões opostas nesta fase recursal se restringem à: I) nulidade do Despacho Decisório; II) aproveitamento de créditos sobre custos de serviços com terraplanagem e com aquisições de tubos e conexões; e, III) homologação integral da compensação do débito declarada na Dcomp objeto deste processo administrativo.

Assim, a solicitação do deferimento integral do pedido de ressarcimento objeto do Per/Dcomp nº 07564.31643.280406.1.1.08-1300 e a homologação integral da compensação do débito efetuada, mediante a Dcomp nº 22716.25924.250607.1.3.08-2631, ficaram prejudicadas por tratar de matérias em discussão em outro (s) processos (s) administrativo (s).

Conforme se verifica da Dcomp em discussão, a recorrente declarou débito de IRPJ de R\$27.968,07, compensado com crédito financeiro de mesmo valor decorrente do saldo de PIS exportação, apurado para o mês de janeiro de 2006, resultante da seguinte operação: a) créditos de PIS: R\$52.176,75; b) parcela da contribuição devida sobre operações no mercado interno: R\$24.208,60; e, c) saldo credor de R\$27.968,07.

A DRJ reconheceu ressarcimento de créditos PIS, no valor de R\$27.564,87, para aquele mês e homologou a compensação do débito declarado até aquele limite, restando saldo devedor a pagar de R\$403,20.

Feitas esses esclarecimentos passa-se a análise e julgamento das matérias opostas nesta fase recursal.

I – Nulidade do Despacho Decisório

A suscitada nulidade sob o argumento de falta de descrição dos fatos e disposição legal infringida e a penalidade aplicável, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa é equivocada e não merece prosperar.

Primeiro, porque aqueles dispositivos se aplicam auto de infração e não à declaração de compensação; segundo, na Informação Fiscal às fls. 83/87 (fls. 79/84) constam os custos glosados, e suas discriminações (rubricas e valores), no presente caso, custos e/ ou despesas com tubos e conexões de aço, e serviços de terraplanagem.

A discriminação dos bens e serviços glosados permitiu à recorrente exercer seu direito de defesa, tanto que apresentou manifestação de inconformidade contestando as glosas sobre aquelas rubricas. Julgada a manifestação a DRJ julgou-a procedente em parte restabelecendo os créditos sobre as glosas dos custos com combustíveis e lubrificantes e mantendo a dos créditos sobre tubos e conexões de aço e sobre serviços de terraplanagem.

Assim, não há que falar em nulidade do despacho decisório.

II – Aproveitamento de créditos sobre custos de serviços com terraplanagem e com aquisições de tubos e conexões

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a contribuição para o PIS com incidência não cumulativa assim dispõe quanto aos créditos passíveis de descontos da contribuição apurado no mês e/ ou de ressarcimento do saldo credor:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...);

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

(...);

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...);

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...).”

Segundo estes dispositivos legais, dão direito a crédito os bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Ao contrário do entendimento da recorrente os custos com aquisições de tubos e conexões de aço, bem como as custos/despesas com serviços de terraplanagem não constituem insumos no processo de produção de caulim.

Os tubos e conexões de aço normalmente têm vida útil superior a um ano e devem ser contabilizados no ativo permanente.

Caso tivessem vida inferior a um ano e tivessem sido contabilizados como despesas gerariam créditos de PIS, passíveis de desconto da contribuição apurada mensalmente e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo apurado.

Como a recorrente não alegou nem demonstrou que os tubos e conexões de aço utilizados por ela têm vida útil inferior a um ano, devem ser considerados como ativo permanente e, portanto, não dão direito a créditos.

Ainda, segundo os dispositivos citados e transcritos anteriormente, a despesa de depreciação mensal de tais bens é que gera crédito.

Também, as despesas com serviços de terraplanagem não geram créditos de PIS por serem contabilizadas no ativo permanente para amortização mensal.

Da mesma forma que os bens classificados no ativo permanente, a amortização mensal de tais despesas é que geram créditos.

A Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, assim dispõe sobre escrituração e classificação de bens e despesas:

“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

(...).

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...);

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

(...).

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...).

V – os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

(...).

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

(...).”

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.”

Ora, segundo estes dispositivos legais, os tubos e conexões de aço representam um bem do ativo imobilizado e as despesas com serviços de terraplanagem representam recursos aplicados no ativo imobilizado e seus valores não podem ser contabilizados como despesa e/ ou custo.

Dessa forma, segundo o inciso III do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, citado e transcrito anteriormente, no caso de bens do ativo imobilizado, o custo/despesa a ser considerada, para se apurar créditos de PIS, é o valor da depreciação e/ ou amortização, calculado sobre o valor contábil do bem e de seu ciclo produtivo, e não valor do custo e despesa incorrida para sua aquisição/formação.

III) homologação da compensação do débito declarado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 24/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A homologação da compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não faz jus ao ressarcimento suplementar reclamado nesta fase recursal. Assim correta a homologação parcial determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator